



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO 2026-PGCMM

Processo Administrativo nº 687/2026

Processo de Compras nº 930552-43/2026

Documento de Formalização da Demanda nº 26/2026

Estudo Técnico Preliminar nº 28/2026

Termo de Referência nº 023/2026

INTERESSADO: Câmara Municipal de Macaé — Diretoria Geral / Diretoria de Licitações e Contratos

ASSUNTO: Análise jurídica prévia de minuta de edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços (Sistema de Registro de Preços — SRP), objetivando a contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nas modalidades falada, sinalizada ou escrita, nas formas simultânea ou consecutiva, para as sessões ordinárias, extraordinárias e demais eventos promovidos pela Câmara Municipal de Macaé

REFERÊNCIA: *Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Municipal nº 4.960/2022; Resolução CMM nº 2019/2023; Decreto Municipal nº 026/2023; Lei nº 10.436/2002; Decreto nº 5.626/2005; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 12.319/2010; Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009)*

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 687/2026, instaurado pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Macaé por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 26/2026, protocolado em 2 de junho de 2026, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nas modalidades falada, sinalizada ou escrita, nas formas simultânea ou

1



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



consecutiva, destinada a atender às sessões ordinárias, extraordinárias e demais eventos promovidos por esta Casa Legislativa, de forma presencial ou remota.

Consta dos autos que a presente contratação visa substituir a Ata de Registro de Preços nº 006/2025, decorrente da Dispensa Eletrônica nº 003/2025, cuja detentora — empresa SERVIR — manifestou, por via eletrônica devidamente acostada aos autos (fls. Correspondentes ao Processo de Cotação), desinteresse na renovação da avença nas condições anteriormente pactuadas, condicionando eventual prorrogação à majoração de aproximadamente 100% (cem por cento) do valor da hora de serviço, que passaria de R\$ 146,80 (cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos) para patamar próximo de R\$ 293,60 (duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Diante desse cenário, a Diretoria Geral, por meio do DFD nº 26/2026, indicou como valor estimado da nova contratação o montante de R\$ 52.848,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais), calculado pela simples repetição do preço unitário então vigente na Ata de Registro de Preços nº 006/2025 (R\$ 146,80/hora), aplicado ao quantitativo de 360 (trezentas e sessenta) horas anuais.

Com base nesse DFD, a Comissão de Planejamento elaborou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 28/2026, concluído em 8 de junho de 2026, que reproduziu o mesmo valor estimado de R\$ 52.848,00, apontando o Sistema de Registro de Preços (SRP) como solução técnica adequada e opinando pela viabilidade da contratação, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

A partir do ETP, a Diretoria de Licitações e Contratos elaborou o Termo de Referência (TR) nº 023/2026, de 9 de junho de 2026, mantendo os mesmos parâmetros técnicos (360 horas anuais) e reproduzindo, no item 1.4, disposição segundo a qual "a contratação inicialmente se daria por **dispensa**, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, desde que o valor ficasse de acordo com o permitido em Lei", bem como, nos **itens 7.1 e 7.2, referência a que o fornecedor seria selecionado por meio de "Dispensa Eletrônica, através do SRP"**.

2



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL

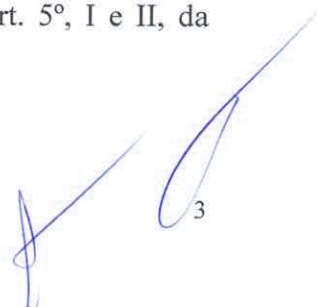


Posteriormente, em 2 de julho de 2026, a Coordenadoria de Preços e Cotações apresentou relatório de pesquisa de mercado, elaborado com fundamento no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 026/2023, no qual, à falta de resposta válida de qualquer dos 7 (sete) fornecedores privados consultados (Traduzir e Libras, BTS Global, TILSP, ETC Filmes, Conecte Libras, AME-SP e BR Libras), adotou-se como parâmetro a mediana de 3 (três) preços públicos extraídos do Comprasgov.br — relativos a contratações da Fundação Universidade de Brasília (R\$ 400,00/hora), do Estado do Paraná (R\$ 248,00/hora) e da Justiça Federal (R\$ 280,00/hora) —, apurando-se o valor de referência de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por hora, correspondente ao montante anual de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais).

Com base nesse novo valor, a Diretoria de Contabilidade expediu, em 10 de julho de 2026, a Indicação Orçamentária e a Declaração de Adequação da Despesa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), consignando o valor total global de R\$ 100.800,00, dos quais R\$ 42.000,00 seriam alocados no exercício financeiro de 2026 e R\$ 58.800,00 no exercício subsequente, sob o Programa de Trabalho nº 0103100552.202000, Elemento de Despesa 33903900 (Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica).

Instruído o feito com a minuta de edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2026-SRP e respectiva minuta de Ata de Registro de Preços, a Diretoria de Licitações e Contratos encaminhou os autos, por despacho de 14 de julho de 2026, à Procuradoria Geral, para análise jurídica do instrumento convocatório e de todo o conteúdo do feito, na forma do art. 15 da Resolução CMM nº 2019/2023.

Por despacho de 15 de julho de 2026, o Procurador-Geral, Dr. Alfredo Tanos Filho, distribuiu os autos a este signatário, Procurador Igor de Freitas Bastos (Matrícula nº 3376-6), para análise e emissão de manifestação jurídica, nos termos do art. 5º, I e II, da Resolução nº 1877/2009.


3



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



Registre-se, por oportuno, que o objeto do presente processo não constitui inovação nesta Casa Legislativa, mas sim a continuidade de serviço já prestado desde o exercício anterior, por força da Ata de Registro de Preços nº 006/2025, decorrente de Dispensa Eletrônica nº 003/2025, cujo Aviso fazia remissão expressa ao regime de registro de preços. A presente contratação, portanto, deve ser compreendida como sucedânea daquela avença, tornando ainda mais relevante a análise da compatibilidade entre o novo procedimento licitatório e o regime jurídico atualmente vigente, notadamente em razão da substancial elevação do valor estimado, que impõe, como se verá adiante, mudança na própria modalidade de contratação direta para modalidade licitatória.

Verifica-se, ainda, que a gestão e a fiscalização da futura contratação foram previamente designadas no próprio DFD nº 26/2026, tendo sido indicados como Gestor o servidor Chayen Fernandes Lima (matrícula 3839-3), como Fiscal Técnico a servidora Raphaela Eloá de Souza Lima (matrícula 6359-2) e como Fiscal Administrativo o servidor Juliano Farias Pereira Gáspio (matrícula 4095-9), o qual figura, também, como Presidente da Equipe de Planejamento responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar nº 28/2026, em atenção à exigência de designação prévia dos agentes responsáveis pelas funções essenciais à contratação, na forma do art. 8º da Resolução CMM nº 2019/2023 e do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.0. Da natureza, do alcance e dos limites da manifestação jurídica

Preliminarmente, cumpre delimitar a natureza e o alcance da presente manifestação, em consonância com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal quanto à responsabilização de pareceristas jurídicos no âmbito de processos licitatórios. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o parecer jurídico que

4



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



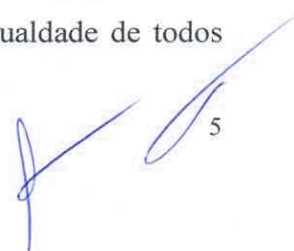
examina os aspectos de legalidade de determinado procedimento administrativo, quando de caráter opinativo, não vincula o administrador, sendo a manifestação da Procuradoria elemento de convicção, e não de decisão, competindo à autoridade administrativa competente decidir, de forma motivada, se acolhe ou não as conclusões nele contidas.

A presente manifestação jurídica cinge-se, portanto, à análise da legalidade formal e material da minuta de edital de licitação e dos demais documentos que instruem a fase preparatória da contratação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige a análise jurídica da contratação previamente à divulgação do edital, não competindo a esta Procuradoria emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa quanto ao mérito da decisão de contratar, tampouco substituir-se à Comissão de Planejamento ou à Diretoria de Licitações e Contratos no que concerne aos aspectos técnicos, orçamentários e de conveniência administrativa da contratação, os quais permanecem sob a responsabilidade dos respectivos agentes públicos que os subscreveram, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, esta Procuradoria se absterá de adentrar no mérito técnico da estimativa quantitativa de 360 (trezentas e sessenta) horas anuais de interpretação, matéria de natureza eminentemente técnico-administrativa, restringindo sua análise à compatibilidade formal e material dos documentos constantes dos autos com o ordenamento jurídico aplicável às licitações e contratos administrativos, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Municipal nº 4.960/2022 e a Resolução CMM nº 2019/2023, sem prejuízo da análise da legislação especial pertinente à acessibilidade das pessoas com deficiência, dada sua relevância para a compreensão da causa e da finalidade da contratação.

II.1. Do dever constitucional e convencional de acessibilidade comunicacional e da legitimidade do objeto contratado

A contratação em exame não constitui mera conveniência administrativa, mas sim o cumprimento de dever jurídico cogente imposto ao Poder Público em todas as suas esferas. A Constituição da República, em seu art. 5º, caput, assegura a igualdade de todos


5



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e no art. 227, § 1º, II, impõe ao Estado o dever de promover a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência, bem como a integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

Em nível supralegal, o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, aprovado pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal — o que lhe confere equivalência a emenda constitucional —, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. O art. 21 da Convenção assegura às pessoas com deficiência o direito à liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, aceitando e facilitando, entre outras providências, o uso de línguas de sinais no trato oficial. O art. 2º da Convenção, por sua vez, define "comunicação" de modo a abranger as línguas, a visualização de textos, o Braille e outros modos de comunicação, reconhecendo expressamente que "línguas" incluem as línguas de sinais.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconheceu a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio legal de comunicação e expressão, determinando, em seu art. 2º, que o Poder Público deve garantir, por parte dos órgãos e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da LIBRAS como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. O Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a referida lei, dispõe, em seu art. 26, sobre a obrigatoriedade de garantia, por parte das instituições que exerçam papel de gestão, difusão ou promoção de informação, do acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares, também às pessoas surdas, sempre que tecnicamente possível.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão) —, editada justamente para dar efetividade doméstica à Convenção de Nova York, dispõe em seu art. 3º, IV, alínea "d", que a comunicação em Língua Brasileira de Sinais constitui uma das formas de comunicação da pessoa com deficiência, e determina, em seu art. 9º, que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, o qual compreende, dentre outras providências, disponibilização de recursos de tecnologia assistida. O art. 42 do mesmo diploma assegura o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades, e os arts. 63 e seguintes tratam do acesso à comunicação, sendo certo que a atuação do intérprete de LIBRAS constitui instrumento indispensável para que pessoas surdas tenham acesso efetivo às sessões e eventos institucionais de um órgão do Poder Legislativo, garantindo-lhes o exercício da cidadania e o acompanhamento da atividade parlamentar.

Ainda no plano infraconstitucional, cumpre destacar a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, definindo, em seu art. 6º, as atribuições profissionais do intérprete, dentre as quais se destaca a de interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino, bem como em eventos, palestras e reuniões, com fidelidade, imparcialidade e confiabilidade, pautando sua conduta pelo Código de Ética da categoria.

Sob a perspectiva doutrinária, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o princípio da isonomia, quando aplicado às pessoas com deficiência, não se satisfaz com a mera igualdade formal, exigindo-se da Administração Pública prestações positivas que assegurem a efetiva fruição dos direitos fundamentais por parte desse grupo social historicamente vulnerabilizado, sob pena de a omissão estatal configurar, ela própria, forma de discriminação indireta. No mesmo sentido, FLÁVIA PIOVESAN, em seus estudos sobre direitos humanos e o sistema internacional de proteção às pessoas com deficiência, destaca que a Convenção de Nova York inaugurou, no direito brasileiro, o denominado "modelo social da



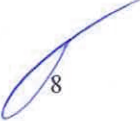
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



deficiência", em contraposição ao superado "modelo médico", deslocando o foco da limitação individual para as barreiras impostas pelo ambiente e pela sociedade — dentre as quais se inclui, de forma paradigmática, a barreira comunicacional enfrentada pela pessoa surda perante um órgão do Poder Legislativo que não disponibilize serviço de interpretação em LIBRAS.

Cumpre ainda destacar que a atuação do Poder Legislativo municipal, no exercício de sua função típica de representação política e fiscalização, possui natureza eminentemente pública e aberta à participação cidadã, sendo as sessões plenárias, por força do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Macaé e do Regimento Interno desta Casa, dotadas de publicidade obrigatória. A ausência de serviço de interpretação em LIBRAS nas sessões legislativas configuraria, na prática, verdadeira exclusão das pessoas surdas do acompanhamento da atividade parlamentar, em contrariedade ao princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal) e ao direito de participação social insculpido no art. 4º da Lei nº 13.146/2015, segundo o qual toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Nesse particular, observa-se que a própria Diretoria Geral, ao elaborar a Justificativa de Necessidade constante do DFD nº 26/2026 e reproduzida no item 2 do Termo de Referência nº 023/2026, teve o cuidado de transcrever trechos do preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, notadamente os itens que reafirmam a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, bem como o direito das pessoas com deficiência de participarem ativamente das decisões relativas a programas e políticas que lhes digam respeito, e a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação. Tal fundamentação, ainda que redigida em linguagem própria do documento técnico-administrativo, evidencia correta compreensão, pelo setor requisitante, do substrato jurídico-constitucional que legitima a contratação, corroborando a análise supra quanto à essencialidade do objeto lícito e afastando qualquer cogitação de se tratar de despesa de conveniência ou de

 
8



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



natureza supérflua, o que reforça, inclusive, a análise de proporcionalidade da despesa relativamente aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, examinada no item II.7 infra.

Diante desse arcabouço normativo, verifica-se que a Justificativa de Necessidade constante do DFD nº 26/2026 e a Fundamentação da Contratação inserida no item 2 do Termo de Referência nº 023/2026 encontram-se corretamente ancoradas na legislação de regência, evidenciando o dever do Poder Público municipal de promover a acessibilidade comunicacional das pessoas com deficiência auditiva, mediante disponibilização de serviço de interpretação em LIBRAS nas sessões e eventos promovidos por esta Casa Legislativa. *Não se está, pois, diante de contratação de conveniência, mas de contratação vinculada ao cumprimento de deveres constitucionais, convencionais e legais de acessibilidade, o que reforça — sob a ótica da motivação do ato administrativo (art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999; art. 5º, caput, e art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021) — a legitimidade e a essencialidade do objeto lícito.*

II.2. Da modalidade licitatória adotada e do correto enquadramento legal da contratação

Constata-se, da análise sistemática dos autos, que foram efetivamente instruídos com minuta de edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, tal como reconhecido no próprio despacho de encaminhamento da Diretoria de Licitações e Contratos à Procuradoria Geral, que faz remissão expressa ao "instrumento convocatório", bem como no índice e no corpo da minuta acostada aos autos, cujo cabeçalho identifica-a, em todas as suas páginas, como "PREGÃO ELETRÔNICO Nº. ____/2026-SRP".

Superada a questão formal, impõe-se verificar se o enquadramento como Pregão Eletrônico — modalidade efetivamente contida na minuta de edital constante dos autos — é, no mérito, o correto, à luz do valor estimado da contratação. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 75, II, admite a dispensa de licitação, em razão do valor, para contratações de serviços em geral, inclusive engenharia, e de compras, cujo valor não ultrapasse o limite legal, o qual é atualizado anualmente pelo Poder Executivo Federal, na forma do art. 182 da mesma Lei,



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



aplicável a todos os entes federativos por se tratar de norma geral de licitações e contratos, editada pela União no exercício da competência que lhe confere o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Para o exercício de 2026, o limite de dispensa por valor previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 — que revogou o Decreto nº 12.343/2024 e produz efeitos desde 1º de janeiro de 2026 —, passando a corresponder a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O valor estimado da presente contratação, tal como apurado pela Coordenadoria de Preços e Cotações em 2 de julho de 2026 e ratificado pela Diretoria de Contabilidade na Indicação Orçamentária e na Declaração de Adequação da Despesa de 10 de julho de 2026, é de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) — montante que supera em mais de 50% (cinquenta por cento) o teto legal de R\$ 65.492,11 vigente para a dispensa de licitação por valor no exercício de 2026. Constatase, portanto, que a contratação não poderia, sob pena de nulidade, ser processada por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, impondo-se necessariamente a realização de procedimento licitatório, o que confirma, no mérito, a correção da opção pelo Pregão Eletrônico para Registro de Preços efetivamente contida na minuta de edital constante dos autos.

Quanto à opção pelo Sistema de Registro de Preços, tem-se que a escolha *se revela tecnicamente adequada e juridicamente amparada*. Nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado, dentre outras hipóteses, quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes (inciso I) ou quando for mais conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade (inciso II). No caso vertente, o ETP nº 28/2026 e o TR nº 023/2026 justificam corretamente a opção pelo SRP na circunstância de que os serviços de interpretação em LIBRAS serão prestados sob demanda, de forma variável e não contínua, conforme a pauta de sessões e eventos da Câmara Municipal — *circunstância que efetivamente*



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



recomenda o registro de preços em detrimento da contratação direta de quantitativo fixo, evitando desperdício de recursos públicos com serviço eventualmente não utilizado em sua totalidade, em atenção ao princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Registre-se, por fim, que a minuta de Ata de Registro de Preços prevê, em seu item 16, a possibilidade de formação de cadastro de reserva de prestadores de serviços, nos termos do art. 58 do Decreto Municipal nº 026/2023, o que se encontra em conformidade com o **art. 82 VII, da Lei nº 14.133/2021**, permitindo à Administração, em caso de cancelamento do registro do fornecedor originalmente classificado, convocar os demais licitantes que aceitaram cotar os preços do primeiro colocado, na ordem de classificação, medida que confere maior segurança à continuidade da prestação do serviço essencial de acessibilidade ora tratado, sem necessidade de deflagração de novo certame licitatório em caso de eventual inadimplemento do fornecedor registrado em primeiro lugar.

II.3. Da pesquisa de preços e da estimativa de valor da contratação (art. 23 da Lei nº 14.133/2021)

A estimativa de valor constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, na medida em que define o parâmetro de aceitabilidade das propostas, subsidia a decisão sobre a modalidade e o rito a serem adotados e possibilita a verificação da adequação orçamentária e financeira da despesa. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No caso em exame, verifica-se que a pesquisa de preços realizada pela Coordenadoria de Preços e Cotações observou, de modo geral, os parâmetros técnicos e metodológicos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Com efeito, diante da ausência de resposta válida por parte dos 7 (sete) fornecedores privados consultados, a Coordenadoria adotou como parâmetro exclusivo a



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



"cesta de preços públicos" extraída do Comprasgov.br, relativa a contratações de mesma natureza celebradas pela Fundação Universidade de Brasília, pelo Estado do Paraná e pela Justiça Federal, procedimento que se encontra em *consonância* com a orientação do Tribunal de Contas da União fixada no Acórdão nº 1.445/2015-Plenário, segundo a qual, na elaboração do orçamento estimativo de licitação, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços, priorizando-se as consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas exclusivamente dirigidas a fornecedores privados, cuja utilização deve ser considerada prática subsidiária.

No mesmo sentido, o voto condutor do Acórdão nº 2.170/2007-TCU-Plenário já preconizava a formação de uma "cesta de preços aceitáveis", que pode ser composta por valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços e pesquisas junto a fornecedores, desde que expurgados os valores manifestamente destoantes da realidade de mercado — o que, no caso concreto, foi observado pela Coordenadoria de Preços e Cotações, na medida em que os 3 (três) parâmetros públicos coletados (R\$ 400,00, R\$ 248,00 e R\$ 280,00 por hora) guardam razoável proximidade entre si, tendo sido *adotada a mediana* como medida de tendência central, em conformidade com o critério técnico previsto no art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 — aplicável subsidiariamente, por analogia, na ausência de regulamento municipal específico sobre a matéria —, segundo o qual a mediana revela-se o método mais adequado quando a pesquisa apresenta certo grau de heterogeneidade entre os valores coletados, por reduzir a influência de valores extremos.

Registre-se, outrossim, que a ausência de propostas válidas por parte dos fornecedores privados consultados não compromete, por si só, a regularidade da pesquisa de preços, desde que devidamente registrada nos autos — como de fato o foi, mediante a juntada dos comprovantes de envio das solicitações de cotação —, tampouco impede a formação do valor estimado com base exclusivamente em parâmetros públicos, tal como reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.875/2021-Plenário, no qual se assentou que as



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



pesquisas de preços devem ser baseadas em cesta de preços com preferência aos preços públicos oriundos de outros certames, devendo a pesquisa exclusivamente dirigida a fornecedores ser reservada para os casos de efetiva ausência de preços públicos ou de cesta de preços referenciais — hipótese, aliás, inversa à verificada nos autos, em que os preços públicos estavam disponíveis e foram corretamente priorizados.

Não obstante a regularidade metodológica da pesquisa de preços realizada em 2 de julho de 2026, esta Procuradoria não pode deixar de consignar relevante inconsistência documental identificada nos autos, relativa à divergência entre o valor estimado originalmente indicado no DFD nº 26/2026 e no ETP nº 28/2026 — R\$ 52.848,00 — e o valor final apurado pela pesquisa de preços e efetivamente utilizado na Indicação Orçamentária e na Declaração de Adequação da Despesa — R\$ 100.800,00, ou seja, praticamente o dobro do montante originalmente estimado.

Tal discrepância decorre de *circunstância legítima* e devidamente esclarecida nos autos: o valor inicialmente indicado no DFD e no ETP foi obtido pela simples repetição do preço unitário então vigente na Ata de Registro de Preços nº 006/2025 (R\$ 146,80/hora), sem que se tivesse, àquele momento, ainda realizado pesquisa de mercado atualizada, ao passo que o valor final decorreu de pesquisa de preços técnica e tempestivamente realizada pela Coordenadoria de Preços e Cotações, em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e que levou em consideração, inclusive, a própria manifestação da antiga detentora da ata quanto à inviabilidade econômica de manutenção do preço anterior.

MARÇAL JUSTEN FILHO, em obra de referência sobre a nova Lei de Licitações, pondera que a estimativa de preços não é ato estático, devendo ser permanentemente aperfeiçoada ao longo da fase preparatória da licitação, à medida que novas informações são incorporadas aos autos — o que é precisamente o que ocorreu no caso em exame, em que o valor inicialmente estimado no DFD, calculado por método simplificado (mera repetição do preço da ata anterior), foi legitimamente substituído por valor apurado mediante metodologia técnica mais robusta (pesquisa de mercado com cesta de preços públicos). O que a doutrina não



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



tolera, contudo, é que documentos formalmente vigentes no processo administrativo permaneçam entre si contraditórios sem que a instrução deixe rastro claro da evolução e da justificativa para a alteração, sob pena de comprometer o princípio da segregação de funções e o controle social da despesa pública, na esteira do que também pontua JOEL DE MENEZES NIEBUHR ao tratar do dever de coerência interna dos processos licitatórios.

Por fim, quanto à eventual alegação de que o valor final apurado (R\$ 100.800,00) representaria elevação excessiva em relação ao valor anteriormente contratado (R\$ 52.848,00 no exercício anterior), cumpre esclarecer que tal majoração não decorre de discricionariedade da Administração, mas sim da constatação, devidamente documentada nos autos por meio da manifestação da antiga detentora da Ata de Registro de Preços nº 006/2025, de que o preço então praticado (R\$ 146,80/hora) tornara-se economicamente inviável para o mercado, o qual, segundo a pesquisa realizada, pratica valores entre R\$ 248,00 e R\$ 400,00 por hora para serviços análogos. A adoção da mediana (R\$ 280,00/hora) revela-se, portanto, solução tecnicamente equilibrada, que resguarda a Administração tanto do risco de subestimação do valor — que poderia frustrar o certame por ausência de licitantes interessados — quanto do risco de sobrepreço, adequando-se, assim, ao princípio da vantajosidade da contratação pública (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

II.3-A. Da vantajosidade da nova licitação frente à eventual renovação da Ata anterior

Inobstante, merece registro, ainda, a análise comparativa realizada pela Coordenadoria de Preços e Cotações entre o custo da eventual renovação da Ata de Registro de Preços nº 006/2025 nas condições pretendidas pela antiga detentora (aproximadamente R\$ 105.696,00 anuais, calculados a partir do valor de R\$ 293,60/hora) e o valor estimado apurado pela nova pesquisa de mercado (R\$ 100.800,00 anuais). Tal comparação demonstra, de forma inequívoca, que a deflagração de novo procedimento licitatório mostra-se economicamente mais vantajosa para a Administração do que a simples renovação da avença anterior nas condições unilateralmente impostas pela antiga contratada, em estrita observância ao princípio da economicidade e ao art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o processo licitatório



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Ademais, o fato de a antiga detentora não ter manifestado interesse na renovação da ata pelo valor anteriormente praticado não configura, por si só, óbice à continuidade do serviço, na medida em que o regime de registro de preços não gera direito subjetivo à prorrogação ou renovação automática em favor do fornecedor registrado, tratando-se de mera expectativa de direito condicionada à manifestação de interesse de ambas as partes e à demonstração de vantajosidade, nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021 — circunstância que reforça, uma vez mais, a correção da opção pela deflagração de novo certame licitatório, em vez da simples repactuação da avença anterior.

II.4. Da justificativa para o não parcelamento do objeto (art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021)

O item 9 do ETP apresenta justificativa para o não parcelamento do objeto, fundamentando-se na circunstância de tratar-se de serviço contínuo, prestado sob demanda ao longo de 12 (doze) meses, no âmbito de registro de preços, o que, segundo a instrução processual, não configuraria parcelamento na acepção do art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021.

A análise da justificativa apresentada revela-se tecnicamente correta. O art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deverá adotar, sempre que possível, o parcelamento das contratações em unidades autônomas, sempre que a economicidade e a redução de custos administrativos, operacionais e de gerenciamento de contratos assim recomendarem, ressalvadas as hipóteses de inviabilidade técnica ou econômica. No caso em exame, tratando-se de um único objeto (serviço de interpretação em LIBRAS, prestado por hora, sob demanda), não há como se cogitar de fracionamento em itens ou lotes distintos sem comprometer a unidade funcional do serviço, sendo certo que a modalidade de registro de preços, por sua própria natureza, já confere à Administração a flexibilidade de utilizar o quantitativo registrado de forma parcelada ao longo da vigência da ata, conforme a efetiva necessidade, sem que isso configure parcelamento indevido do objeto para fins do art. 47 da Lei nº 14.133/2021.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



Nesse sentido, a doutrina de RONNY CHARLES LOPES DE TORRES esclarece que o parcelamento a que alude a lei refere-se à divisão do objeto em itens ou lotes autônomos, cada qual apto a ser executado e contratado isoladamente, hipótese distinta da simples flexibilização quantitativa proporcionada pelo registro de preços.

II.5. Da habilitação técnica dos licitantes e da qualificação profissional dos intérpretes

O item 17.2 da minuta de edital, correspondente ao item 3.1.2 em outras seções do instrumento convocatório, exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução, de maneira satisfatória, de objeto compatível com o da licitação, tal exigência se mostra adequada, o que não impede ao setor competente diligenciar sobre a existência de requisitos específicos necessários à contratação desses profissionais.

II.6-A. Do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços e do regime de execução

O item 1.8 do Termo de Referência nº 023/2026, reproduzido no item 3 da minuta de Ata de Registro de Preços, estabelece que o prazo de vigência da ata será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, em estrita observância ao art. 84 da Lei nº 14.133/2021, que limita a vigência das atas de registro de preços a, no máximo, 1 (um) ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, desde que comprovado preço vantajoso. A previsão contratual, portanto, encontra-se em conformidade com o limite legal, não havendo reparos a formular quanto a este aspecto.

Quanto ao regime de execução, o item 1.7 do Termo de Referência estabelece a empreitada por preço unitário, com julgamento pelo critério de menor preço e adjudicação global, previsões que se harmonizam com a Lei nº 14.133/2021, mostrando-se adequadas à natureza do objeto licitado, que, conquanto seja formalmente único (um único item — interpretação de LIBRAS), comporta mensuração e pagamento por unidade de medida (hora), circunstância que não descaracteriza a adjudicação global do item, tampouco impõe o fracionamento do objeto em lotes, consoante já examinado no item II.5 supra quanto à correção da justificativa de não parcelamento.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



II.7. Da adequação orçamentária e financeira e da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal

A instrução processual encontra-se devidamente instruída, no que se refere à adequação orçamentária e financeira da despesa, com a Indicação Orçamentária e a Declaração de Adequação da Despesa expedidas pela Diretoria de Contabilidade em 10 de julho de 2026, que atestam a existência de previsão orçamentária e a inclusão da despesa no Plano Plurianual 2026/2029 e na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e com o art. 18, VII, da Lei nº 14.133/2021, que exige, na fase preparatória da licitação, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for realizada a contratação e nos exercícios subsequentes.

Verifica-se, ainda, que a Declaração de Adequação da Despesa expressamente consignou que o valor da contratação — R\$ 100.800,00, dos quais R\$ 42.000,00 no exercício de 2026 e R\$ 58.800,00 no exercício subsequente — representa percentual inexpressivo do orçamento do exercício vigente (0,01312%) e da Receita Corrente Líquida (0,00043%), evidenciando a ausência de comprometimento dos limites fiscais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal, inclusive quanto ao limite de despesas com pessoal e aos limites do art. 29-A da Constituição Federal, atendendo-se, assim, ao requisito de responsabilidade fiscal exigido pelos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse ponto, a instrução processual revela-se, portanto, regular e suficiente, não havendo óbice de natureza orçamentária ou financeira ao prosseguimento do certame, ressalvada, evidentemente, a necessidade de nova manifestação da Diretoria de Contabilidade por ocasião da efetiva contratação decorrente da Ata de Registro de Preços, tal como corretamente ressalvado na própria Indicação Orçamentária.

II.8. Da análise da minuta contratual

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada aos autos a Minuta de Contrato de Prestação de Serviços de Intérprete de LIBRAS, a qual, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, deve conter as cláusulas necessárias à definição do objeto e das condições



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



de execução, expressas em suas cláusulas, de modo a estabelecer com precisão as obrigações das partes e resguardar o interesse público. Da análise do referido instrumento, esta Procuradoria identifica os seguintes pontos que demandam retificação ou complementação antes do prosseguimento do feito.

1. Da ausência de previsão de publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

A Cláusula Décima Sexta da minuta, que trata "Da Publicação e Controle do Contrato", limita-se a prever a publicação do extrato do instrumento no Diário Oficial do Município de Macaé, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura, silenciando quanto à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ocorre que o art. 94, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação no PNCP constitui **condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos**, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da assinatura, no caso de contratação precedida de licitação, como é a hipótese dos autos. Trata-se de exigência que sucede, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, a disciplina de eficácia contratual que, sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, era atendida pela publicação resumida na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único).

A omissão dessa formalidade na minuta não é meramente redacional: sem a correspondente previsão contratual, há risco concreto de que a obrigação não seja operacionalizada pelo setor competente.

Recomendação: que a Cláusula Décima Sexta seja reformulada para prever, cumulativamente: (i) a divulgação do instrumento contratual no PNCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da assinatura, com expressa menção ao art. 94, I, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) a publicação do extrato no Diário Oficial do Município de Macaé, tal como já consta.

18



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



2. Da referência indevida à Advocacia-Geral da União

Verifica-se, na Cláusula Quarta, inciso VIII, das obrigações do CONTRATANTE, a seguinte previsão: *"Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado"*.

Tal disposição é manifestamente incompatível com a natureza jurídica do CONTRATANTE, tratando-se de resíduo de minuta-modelo de origem federal, não adaptada às peculiaridades do ente municipal. A Câmara Municipal de Macaé não é representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, mas por sua própria Procuradoria, nos termos da estrutura orgânica do Poder Legislativo municipal.

Recomendação: supressão ou substituição da referida cláusula, fazendo-se constar, no que couber, a atuação da Procuradoria da Câmara Municipal de Macaé.

3. Da imprecisão quanto ao regime de reajuste e repactuação

A Cláusula Nona, intitulada "Do Reajuste", prevê a aplicação de reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ao passo que o Parágrafo Sexto da mesma cláusula já antecipa lógica própria de **repactuação**, ao mencionar preclusão de pedidos *vinculados à "convenção coletiva ou dissídio coletivo"*.

Tratando-se de contratação cujo objeto é essencialmente a disponibilização de mão de obra especializada (intérprete de LIBRAS), a técnica adequada para a recomposição de preços é, em regra, a **repactuação**, fundada na variação real dos custos dos insumos que compõem a planilha de formação de preços — notadamente salários, encargos sociais e trabalhistas —, e não o reajuste por índice de preços genérico, próprio de fornecimentos ou serviços cujo custo não seja preponderantemente humano.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



A convivência, na mesma cláusula, de referências a reajuste por índice e a repactuação por convenção coletiva, sem a devida distinção de hipóteses de incidência, gera insegurança quanto ao regime efetivamente aplicável e constitui vício frequentemente objeto de apontamento em auditorias dos Tribunais de Contas sobre contratos de prestação de serviços com dedicação de mão de obra.

Recomendação: revisão da Cláusula Nona para adoção do regime de repactuação como regra para a recomposição de preços vinculados à mão de obra, reservando-se o reajuste por índice, se cabível, a eventuais componentes não humanos do custo contratual.

4. Da designação nominal dos fiscais do contrato na minuta

A Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, identifica nominalmente e por matrícula os servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato. Conquanto a designação de fiscais e gestor esteja em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, sua inserção direta e nominal no corpo da minuta — instrumento cuja vigência pode ser prorrogada por até 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 — não se afigura a técnica redacional mais adequada, na medida em que qualquer alteração de fiscal, decorrente de licença, exoneração ou remanejamento funcional, exigiria formalização por termo aditivo ou apostilamento específico para a atualização da cláusula.

Recomendação: que a designação de gestor e fiscais seja feita por Portaria própria, com a minuta contratual limitando-se a remeter ao ato de designação, de modo a conferir maior flexibilidade administrativa sem prejuízo da formalidade exigida pela legislação.

II.9. Das sanções administrativas e das cláusulas gerais da minuta de edital e da Ata de Registro de Preços

Da análise das cláusulas relativas às infrações e sanções administrativas (itens 10 e seguintes da minuta), verifica-se que a minuta reproduz, com fidelidade, o rol de infrações administrativas previsto no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e as sanções correspondentes



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



elencadas no art. 156 do mesmo diploma — advertência, multa (entre 0,5% e 30% do valor da contratação), impedimento de licitar e contratar (até 3 anos) e declaração de inidoneidade (entre 3 e 6 anos) —, em conformidade, ainda, com o art. 29 e seguintes da Lei Municipal nº 4.960/2022, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, quanto à proteção de dados pessoais, que a execução do objeto contratual poderá envolver o tratamento de dados pessoais de terceiros — notadamente de munícipes surdos que se identifiquem perante os intérpretes durante a prestação do serviço, ou de servidores e vereadores cujas falas serão objeto de interpretação —, circunstância que reforça a pertinência das cláusulas 13.1 a 13.5 da minuta (renumeradas como itens 30.1 a 30.5 em outra seção do instrumento), as quais estabelecem o dever de sigilo e confidencialidade da contratada e vedam a utilização dos dados pessoais para finalidade distinta da execução contratual, em estrita observância aos arts. 6º, I e II, e 7º da Lei nº 13.709/2018, não havendo, também sob este aspecto, reparos a formular quanto à minuta apresentada.

Da mesma forma, as cláusulas relativas à vinculação ao edital de licitação (item 11 da minuta), ao cancelamento dos preços registrados (item 8), às condições de pagamento (item 7) e ao foro de eleição (item 14 — Comarca de Macaé) mostram-se compatíveis com os arts. 92, 82 a 86 e 92, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo reparos a formular quanto a tais disposições.

Quanto à eventual necessidade de matriz de alocação de riscos, prevista no art. 22 da Lei nº 14.133/2021, entende esta Procuradoria que sua exigência, no caso concreto, revela-se dispensável, tratando-se de faculdade da Administração — e não de obrigatoriedade absoluta —, especialmente em contratações de menor complexidade técnica, nas quais os riscos inerentes à execução contratual já se encontram suficientemente mitigados pelas cláusulas de fiscalização, pelas sanções administrativas e pela possibilidade de substituição do fornecedor mediante o cadastro de reserva, não se vislumbrando, no objeto ora tratado, riscos extraordinários que justifiquem tratamento contratual diferenciado por meio de matriz



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



específica, entendimento que se extrai, por analogia, da orientação doutrinária de RAFAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA quanto à proporcionalidade na exigência de instrumentos de gestão de risco contratual em função da complexidade e do vulto econômico do objeto.

II.10. Da regularidade formal do procedimento e da sequência procedimental

Sob o aspecto formal, verifica-se que o processo administrativo nº 687/2026 observou, até o presente momento, a sequência procedimental estabelecida na Resolução CMM nº 2019/2023, tendo sido corretamente instruído com: (i) Documento de Formalização da Demanda nº 26/2026; (ii) Portaria de designação dos agentes responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação; (iii) inserção no Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício de 2026; (iv) Estudo Técnico Preliminar nº 28/2026, subscrito pela Comissão de Planejamento; (v) Termo de Referência nº 023/2026; (vi) pesquisa de preços realizada pela Coordenadoria de Preços e Cotações; (vii) Indicação Orçamentária e Declaração de Adequação da Despesa, na forma do art. 18, VII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000; e (viii) minuta de edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços e respectiva minuta de Ata de Registro de Preços.

Constata-se, portanto, que a instrução processual observou, em sua essência, o rito procedimental exigido pela legislação de regência.

II.11. Da consideração de aspectos de sustentabilidade e dos impactos ambientais da contratação

O item 14 do Estudo Técnico Preliminar nº 28/2026 apresenta análise, ainda que sucinta, dos possíveis impactos ambientais decorrentes da execução do serviço, relacionando-os ao uso de energia, transporte e recursos, e apontando como medida mitigadora a possibilidade de prestação do serviço tanto de forma presencial quanto remota, o que permite reduzir a necessidade de deslocamento físico dos intérpretes.

Tal previsão encontra-se em conformidade com o art. 11, parágrafo único, e com o art. 25, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a inserir critérios e práticas



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



de sustentabilidade ambiental na definição do objeto e das condições de execução do contrato, em atenção à política nacional de contratações públicas sustentáveis, não havendo reparos adicionais a formular quanto a este aspecto da instrução processual.

II.12. Da publicidade do certame e do regime de impugnações e pedidos de esclarecimento

O item 32.10 da minuta de edital prevê que a publicidade do certame será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, que erigiu o PNCP a sítio eletrônico oficial para a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela referida Lei, sem prejuízo da possibilidade de divulgação adicional em sítio eletrônico oficial do ente federativo, quando for o caso, conforme faculta o § 1º do mesmo dispositivo. *Inobstante recomenda-se ainda a Diretoria de Licitações e Contratos, a observância obrigatória das imposições postas integralmente pelo art. 54 e parágrafos da Lei nº 14.133/2021.*

Quanto ao regime de impugnações e pedidos de esclarecimento, o item 31.1 da minuta assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, mediante protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame — prazo que se encontra em conformidade com o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que assegura o mesmo prazo mínimo para a formulação de impugnações e pedidos de esclarecimento por qualquer interessado, sem exigência de legitimação qualificada, em atenção ao princípio da publicidade e do controle social das contratações públicas.

Nesse contexto, recomenda-se que, uma vez saneadas as impropriedades apontadas neste parecer, a Diretoria de Licitações e Contratos assegure que a versão final do edital e de seus anexos, a ser efetivamente publicada, reflita com fidelidade as correções ora determinadas, de modo a evitar eventual impugnação de licitante e questionamento pelos Órgãos de Controle.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



II.13. Do princípio do formalismo moderado e da natureza sanável das impropriedades identificadas

A doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, atualizada por seus continuadores, ensina que nem toda irregularidade formal encontrada em processo administrativo licitatório conduz, necessariamente, à nulidade do procedimento, distinguindo-se os vícios insanáveis — que comprometem a essência do ato e não admitem convalidação, tais como a ausência de fundamentação legal para a modalidade adotada ou a inexistência de dotação orçamentária — dos vícios sanáveis, que podem ser corrigidos no curso do processo, sem prejuízo à sua validade, desde que a correção ocorra antes da prática do ato final (no caso, a publicação do edital) e não cause prejuízo a terceiros. No mesmo sentido, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a autoridade competente a determinar a correção de irregularidades sanáveis, mediante a fixação de prazo para regularização, antes de se cogitar da anulação do certame.

No caso em exame, todas as impropriedades apontadas por esta Procuradoria enquadram-se, com segurança, na categoria dos vícios sanáveis, logo não compromete a modalidade efetivamente adotada na minuta de edital (Pregão Eletrônico), tratando-se de mera inconsistência textual a ser corrigida antes da publicação; Não se vislumbra, portanto, qualquer vício insanável apto a comprometer a validade do procedimento licitatório ora em curso, *desde que observadas as recomendações de saneamento formuladas na conclusão deste parecer.*

III. CONCLUSÃO

ANTE TODO O EXPOSTO, esta douta Procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Processo Administrativo nº 687/2026, com vistas à publicação de edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), *condicionado, todavia, ao prévio saneamento das impropriedades apontadas nos autos deste parecer.*

Superadas as impropriedades acima elencadas — todas de natureza formal e sanável, não se vislumbrando vício insanável apto a inviabilizar o prosseguimento do certame



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
PROCURADORIA GERAL



—, encontram-se atendidos os requisitos legais para a deflagração do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Eletrônico para Registro de Preços***, restando devidamente demonstrados: (i) a essencialidade e a legitimidade constitucional e convencional do objeto contratado; (ii) a adequação da modalidade licitatória e do Sistema de Registro de Preços; (iii) a regularidade metodológica da pesquisa de preços realizada; (iv) a adequação orçamentária e financeira da despesa, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal; e (v) a compatibilidade das cláusulas da minuta de edital e da Ata de Registro de Preços com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a Lei Municipal nº 4.960/2022.

É o parecer, que se submete à apreciação superior, ressalvado melhor juízo — S.M.J.).

Macaé, 16 de julho de 2026.

IGOR DE FREITAS BASTOS
Procurador Especial - Matrícula nº 3376-6

De acordo. À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências recomendadas.

ALFREDO TANOS FILHO
Procurador Geral - Matrícula nº 4491-1